



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.906-A, DE 2017 **(Da Sra. Mariana Carvalho)**

Altera o § 4º do art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para determinar que as cláusulas que impliquem multa ou limitação de direito do consumidor constem da primeira página do contrato, em negrito e em fonte de, no mínimo, o dobro do tamanho daquela do corpo do texto; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANDRÉ AMARAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 54.

§ 4º As cláusulas que implicarem multa ou limitação de direito do consumidor deverão constar da primeira página do contrato, em negrito e em fonte de, no mínimo, o dobro do tamanho daquela do corpo do texto, permitindo sua imediata e fácil compreensão. ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A intensidade e a velocidade das transações comerciais fazem com que a grande maioria dos contratos de consumo hoje firmados sejam de adesão, de forma que o consumidor simplesmente pode optar por aderir a eles, naqueles termos, ou não. Sendo esse tipo de contrato imposto pelo estipulante, várias normas foram inseridas em toda legislação consumerista para proteger o consumidor.

Assim, os artigos 30 e 46 do Código de Defesa do Consumidor trazem determinações no sentido de que a informação quanto ao produto ou serviço comercializado deve ser clara e precisa, não obrigando aquele consumidor que não teve prévio conhecimento dos termos do contrato.

Código de Defesa do Consumidor

“Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

(...)

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.”

Além disso, o código prevê, em seu artigo 54, regras específicas para contratos de adesão, inclusive para determinar que cláusulas limitadoras de direito devam ser redigidas em destaque, para possibilitar a imediata e fácil compreensão pelo consumidor.

Código de Defesa do Consumidor

“Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas

unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

(...)

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.”

Contudo, apesar de toda clareza do legislador, abusos continuam sendo cometidos por uma parte de fornecedores, que age de má-fé e cria meios para disfarçar certas cláusulas restritivas de direito ou que poderiam levar o consumidor a uma reflexão mais aprofundada sobre a sua vontade de aderir ao contrato.

Dessa forma, é comum, por exemplo, que as cláusulas que impõem a fidelização do cliente ou multa estejam diluídas no meio do contrato. Tal fato prejudica a compreensão do consumidor quanto aos aspectos restritivos da contratação, pois, na maior parte das vezes, essas cláusulas não estão suficientemente claras para que ele possa avaliar o ônus da contratação.

Ora, o fornecedor tem pleno conhecimento do contrato, uma vez que foi ele mesmo que o redigiu. No entanto, para o consumidor, que o lê pela primeira vez, não é fácil identificar, de imediato, quais seriam as restrições financeiras ou de direito que aquela contratação acarreta.

Assim, diante de tantos abusos, acreditamos que é preciso tornar explícita na norma a obrigação sugerida por esta iniciativa. Por isso, apresentamos o presente projeto, com o intuito obrigar o fornecedor a informar logo na primeira página do contrato as cláusulas que podem causar impacto financeiro ao consumidor ou limitar seus direitos. O objetivo da iniciativa é possibilitar ao consumidor o conhecimento imediato das condições não favoráveis da contratação, evitando que cláusulas restritivas de direito ou de multa não sejam por ele notadas, em meio a um longo contrato.

Certos de que a proposição contribuirá para a melhoria e para a efetividade do conjunto de direitos do consumidor, pedimos o apoio dos nobres deputados para o presente projeto.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2017.

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção II
Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação](#)

.....

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu

conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

.....

Seção III Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.785, de 22/9/2008](#))

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (VETADO).

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.906/2017, de autoria da ilustre Deputada

Mariana Carvalho, propõe alterar o § 4º, do art. 54, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para “determinar que as cláusulas que impliquem multa ou limitação do direito do consumidor constem da primeira página do contrato, em negrito e em fonte de, no mínimo, o dobro do tamanho daquela do corpo do texto”.

A proposição tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, não foram apresentadas emendas no prazo regimental de cinco sessões.

Após apresentado o Parecer nº 1, em 07/06/2017, pelo então Relator, Deputado Antônio Jácome, sigo agora na honrosa relatoria da proposta, no âmbito desta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.906, de 2017, de autoria da ilustre Deputada Mariana Carvalho, altera o § 4º, do art. 54, da Lei nº 8.078/1990, para impor a obrigação de que “que as cláusulas que impliquem multa ou limitação do direito do consumidor constem da primeira página do contrato, em negrito e em fonte de, no mínimo, o dobro do tamanho daquela do corpo do texto”. A proposta torna mais objetiva a redação atual, que estabelece apenas que sejam redigidas “com destaque” e de modo que permita a “imediata e fácil compreensão”.

Remonto os termos do parecer outrora apresentado pelo Deputado Antônio Jácome, para igualmente reforçar que um dos pilares do microsistema de defesa do consumidor é o reconhecimento da vulnerabilidade desse no mercado de consumo. De fato, essa suscetibilidade fica ainda mais evidenciada quando se trata de contrato de adesão, em que cláusulas são impostas unilateralmente, restando ao consumidor, como parte mais frágil da relação, aceitá-las em bloco ou não adquirir o produto ou serviço.

Por essa razão, a iniciativa é bastante pertinente e privilegia os princípios da transparência e da boa-fé, que devem reger toda relação de consumo. A providência de deslocar cláusulas que restrinjam direitos do consumidor, para a primeira página do contrato, de forma destacada e em fonte ampliada, assegura o cumprimento, pelo fornecedor, do dever de informação, nos exatos termos do art. 6º, III, do CDC.

Como bem apontado pela autora em sua justificativa, são frequentes os casos de abusos, em que determinadas cláusulas restritivas, a exemplo daquelas que impõem regras de fidelização, ficam diluídas no meio do contrato, dificultando a compreensão do consumidor acerca do ônus adicional assumido. Na verdade, a depender da forma como emaranhado o arranjo dessas cláusulas, o contratante pode nem mesmo se aperceber da existência delas.

Tenho por certo que a medida contribuirá para o equilíbrio contratual, de modo a coibir que o fornecedor obtenha vantagem indevida às custas do desconhecimento do consumidor. E, assim, firme no sentido de que a iniciativa proporcionará maior proteção à parte vulnerável no mercado de consumo, meu voto é pela **aprovação com emenda**, em anexo, do Projeto de Lei nº 6.906, de 2017.

EMENDA MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 6906/2017 (Da Sra. Mariana Carvalho)

Altera o § 4º do art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para determinar que as cláusulas que impliquem multa ou limitação de direito do consumidor constem da primeira página do contrato, em negrito e em fonte de, no mínimo, o dobro do tamanho daquela do corpo do texto.

Dê-se ao § 4º do art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a seguinte redação:

“Art. 54

§ 4º - As cláusulas que implicarem multa ou limitação de direito do consumidor deverão constar da primeira página do contrato, em negrito, com bordas e em fonte nº 14 no corpo do texto, permitindo sua imediata e fácil compreensão. ”

JUSTIFICATIVA

Acredito ser de grande relevância a proposição em comento, inclusive por

acreditar que irá beneficiar o consumidor, parte mais frágil das relações de consumo.

A única alteração que propus em relação à redação original, foi no tocante à parte que diz que a fonte deve ser no mínimo o dobro do tamanho daquela do corpo do texto, fazendo com que a letra passasse para o tamanho nº 24, o que se tornaria desproporcional e oneroso para as instituições que estivessem figurando na relação contratual.

Desta forma, alterei a redação para que a fonte seja de nº 14 e o texto possa estar com bordas, o que faz com que esteja em destaque e chame a atenção do consumidor para o que prevê aquela cláusula.

Pois bem, esta emenda tem o objetivo de aperfeiçoar a redação original tornando-a mais benéfica para ambas as partes que figurarão no contrato.

Certos de que a proposição contribuirá para a melhoria e para a efetividade do conjunto de direitos do consumidor, pedimos o apoio dos nobres deputados para o presente projeto.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado ANDRÉ AMARAL
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu Parecer ao PL nº 6.906/2017, acatei sugestões apresentadas pelos nobres colegas de estabelecer que a letra diferenciada e destacada deve constar tanto do corpo do contrato quanto de resumo em sua primeira página, de modo a possibilitar a sua imediata identificação pelo consumidor.

Diante do exposto, voto, portanto, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 6.906, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado **ANDRÉ AMARAL**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.906, DE 2017

NOVA EMENTA: Altera o § 4º do art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para determinar que as cláusulas que impliquem multa ou limitação de direito do consumidor constem da primeira página do contrato, em negrito e em fonte diferenciada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 54.

§ 4º *As cláusulas que implicarem multa ou limitação de direito do consumidor deverão constar, em negrito, com bordas e em fonte n° 14, no corpo do contrato, e em resumo na sua primeira página, permitindo sua imediata e fácil compreensão.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Sala das comissões, 13 de setembro de 2017.

Deputado **ANDRÉ AMARAL**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.906/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Amaral, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Aureo, Celso Russomanno, Chico Lopes, Deley, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Márcio Marinho, Maria Helena, Severino Ninho, Weliton Prado, André Amaral, Átila Lira, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Jose Stédile,

Júlio Delgado, Lucas Vergilio e Moses Rodrigues.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 6.906, DE 2017

NOVA EMENTA: Altera o § 4º do art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para determinar que as cláusulas que impliquem multa ou limitação de direito do consumidor constem da primeira página do contrato, em negrito e em fonte diferenciada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 54.

§ 4º *As cláusulas que implicarem multa ou limitação de direito do consumidor deverão constar, em negrito, com bordas e em fonte n° 14, no corpo do contrato, e em resumo na sua primeira página, permitindo sua imediata e fácil compreensão.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Sala das comissões, 13 de setembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO